



<https://seer.ufal.br/index.php/sda/submissions>

<https://maceio.al.gov.br/p/semmed/revista-saberes-docentes-em-acao>

## **SINAIS DE ALERTA À EDUCAÇÃO: cultura da violência nas redes sociais**

Zuleica Dias Sant- Ana<sup>1</sup>

Adroaldo Pacheco Lessa Moreira<sup>2</sup>

### **RESUMO**

Este artigo versa o resultado de uma pesquisa bibliográfica que aborda as possíveis conseqüências jurídicas, por condutas inadequadas nas redes sociais, relacionadas à educação. Em sua essência, a cultura da violência pelas redes sociais pode atingir a dignidade de terceiros, grupos e instituições, em geral, por causar constrangimento, humilhação, depreciação e até o afastamento social, bem como levar as perdas econômicas e comprometimentos psicológicos e biológicos. Não se pode desconsiderar que existem diversos meios de atingir as pessoas ou instituições pelas redes sociais, dentre elas, por intermédio de ofensas, publicações constrangedoras e comentários inadequados através de sites de comunicação de massa como, por exemplo, facebook, twitter, whatsapp, e-mail, instagram e até por publicações em sites adultos. Nesse processo, é preciso que se tenha clareza que a violência pelas redes sociais viola a honra e/ou a intimidade das pessoas e imagens de instituições, além do mais é contrário ao ordenamento jurídico brasileiro, especialmente, quando vão de encontro a alguns dispositivos legais da Constituição da República Federativa Brasileira, do Código Penal Brasileiro e da lei nº 12.965/2014. Chegou-se a esse entendimento por intermédio de pesquisa bibliográfica e da prática profissional, com base em livros, legislações e artigos científicos. A relevância desta pesquisa baseia no despertar da visão crítica dos profissionais da educação quanto à cultura da violência das redes sociais e seu reflexo na seara legal, bem como poderá servir de material de pesquisa e de formação de professores e gestores.

**Palavras-chave:** Cultura da Violência. Redes Sociais. Educação

### **INTRODUÇÃO**

<sup>1</sup> Doutorado em Educação; Mestrado em Educação; especialista em Direito do Trabalho e Previdenciário, na FAMA; especialista em Gestão de Trabalho, na Fiocruz; especialista em Gestão na Saúde, na Fiocruz; especialista em Psicopedagogia, na UFAL; especialista em Proeja, no IFAL; especialista em Abordagens Clínicas, no CESMAC; especialista em Direitos Humanos, na UFAL; graduada em Educação Especial; graduada em Psicologia, no CESMAC; graduada em Direito, na FAMA; graduando em Pedagogia - Faculdade Claretiano; professora da rede municipal de Maceió. E-mail: santhanaz@hotmail.com.

<sup>2</sup> Mestrado em Educação, especialista em psicopedagogia; especialista em História geografia e sustentabilidade; graduado em História; graduado em Direito/Advogado; professor da rede pública Estadual de Alagoas. E-mail: aldopacheco2020@gmail.com.



A rede social representa uma estrutura organizada por um conjunto de pessoas ou organizações (públicas ou privadas), com fins lucrativos ou não, conectadas por uma ou diversos tipos de vínculos, com o intuito de trocarem informações ou valores com afinidades em comuns. Em sua essência, muitos procuram prestar um serviço de utilidade pública como, por exemplo, divulgar vídeos vinculados a realidade escolar e materiais para estudos ou pesquisa e, ainda, para diversas áreas de formação pessoal e profissional.

Por outro lado, o uso das redes sociais precisa ser norteado pelos princípios éticos e legais, levando em consideração as informações por elas vinculadas, ou seja, falada, digitalizada, imagens e vídeos. Por outro lado, os usos indevidos pelas redes sociais podem causar problemas legais, especialmente, quando há o ataque a dignidade de outrem ou grupos, em sua integridade, por intermédio de vídeos ou imagens íntimas ou até por comentários depreciativos.

Assim, o presente estudo procurou trazer compreensão da interface entre a violência pelas redes sociais e o desrespeito aos direitos individuais das vítimas, pelo fato de sofrerem constrangimentos, humilhações, depreciações e até o afastamento social, segundo a lei 12.965 de 2014, devido às publicações nas redes sociais vinculadas as unidades de ensino, ao ponto que ensejam em indenizações por danos morais e/ou materiais.

Traçando, portanto, como metodologia de estudo a pesquisa bibliográfica e observação prática da realidade educacional, baseados em livros, artigos e o ordenamento jurídico brasileiro. Neste contexto, realizou-se estudo de algumas legislações e ocorreu a seleção de estudiosos como: Constituição Federal de 1988, Código Penal Brasileiro (1940), lei nº 7.716 de 1989, lei nº 12.737 de 2012, lei nº 13.642 de 2018, lei nº 12.965 de 2014, Machado et ali (2020), Montenegro (2005), Morais (2022) e outros pesquisadores.

É mister ilustrar que os profissionais da educação tenha uma compreensão mais crítica em relação a cultura da violência nas redes sociais, levando a conscientização do público quanto ao uso consciente . Destarte, a pesquisa



---

<https://seer.ufal.br/index.php/sda/submissions>

<https://maceio.al.gov.br/p/semmed/revista-saberes-docentes-em-acao>

realizada não se finaliza com esse estudo, uma vez que a escolar precisa trabalhar essa realidade, livrando de possíveis problemas legais e, ainda, sirva de material para reflexão em formação de profissionais da educação.

### **Contexto Geral das Redes Sociais e a Educação**

As redes sociais podem ser entendidas como sendo espaços virtuais, utilizadas por pessoas, grupos ou empresas ou unidades de ensino que se comunicam por intermédio de mensagens e outros meios. Destacam-se, em particular, por terem objetivos variados e destinados a determinados públicos ou usuários. Ademais, estão relacionadas às informações que contribuem para os contatos pessoais, empresariais e grupais e, ainda, levam a discussões ou qualificação profissional, isto é, ao acesso a graduação, pós-graduação (mestrado e doutorado), aperfeiçoamento, capacitação e troca de informações no ensino regular.

Tem, também, a possibilidade de tornar público as oportunidades de emprego temporário ou estatutário, bem como serve para proporcionar a divulgação de imagens variadas, por exemplo, paisagens, animais, pessoas, objetos e outros. Ademais, registra-se como um espaço de busca de imagens, vídeos, filmes, jogos, notícia, site de compras e vendas (móveis e imóveis), pesquisa de materiais literários, livros, leis e outros mais. Existem diversas redes sociais usadas, hoje em dia, a saber:

- a. Facebook: é uma página da web na qual seus usuários trocam informações pessoais e uma série de conteúdos, destacando como um serviço gratuito;
- b. Instagram: é uma rede social de fotos para usuários de Andróide e iPhone, destacando como aplicativo gratuito que pode ser baixado e, a partir dele, é possível tirar fotos com o celular, aplicar efeitos nas imagens e compartilhar com seus amigos.
- c. LinkedIn: funciona no formato de rede social, tal como o Facebook, oferece a possibilidade de interação com outros usuários. O diferencial é que essas interações podem influenciar a sua carreira e a forma como o mercado enxerga o seu perfil profissional.
- d. Twitter: é uma rede social e um servidor para microblogging, que permite aos usuários enviar e receber atualizações pessoais de outros contatos, por



---

<https://seer.ufal.br/index.php/sda/submissions>

<https://maceio.al.gov.br/p/semmed/revista-saberes-docentes-em-acao>

meio do website do serviço, por SMS e por softwares específicos de gerenciamento.

e. WhatsApp: é um aplicativo multiplataforma de mensagens instantâneas e chamadas de voz para smartphones. Além de mensagens de texto, os usuários podem enviar imagens, vídeos e documentos em PDF, além de fazer ligações grátis por meio de uma conexão com a internet.

f. YouTube: uma plataforma de compartilhamento de vídeos enviados pelos usuários através da internet, hospedando uma imensa quantidade de filmes, documentários, videoclipes musicais e vídeos caseiros, além de transmissões ao vivo de eventos.

Dentro dessa realidade, as pessoas precisam agir com ética ao utilizarem as redes sociais, para tanto não se há de falar de liberdade de expressão quando se violam os direitos de terceiros, ou seja, por palavras, imagens ou vídeos, causando danos físico, econômico, social ou psicológico. Ainda mais, é preciso esclarecer que algumas condutas podem levar a prejuízos na seara econômica ou psicológica, independente da idade da vítima, escolaridade e classe social, culminando na possibilidade de exigir a indenização, para tanto é fundamental que a vítima demonstre o prejuízo que constitua um fato violador de um interesse juridicamente tutelado do qual seja o titular.

## **2.2 Arcabouço Legal**

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em seu artigo 5º, no inciso X, versa que “[...] são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”. Neste caso, verifica-se que há a necessidade de zelar pela dignidade da pessoa, devendo ser coibida a prática de dano moral ou financeira.

Não se pode desconsiderar que o Código Penal Brasileiro de 1940 traz em seu bojo os crimes contra a honra, ou seja, calúnias (art.138), difamação (art. 139) ou injúria (art. 140), levando em consideração a conduta do indivíduo nas redes sociais. Destarte, é fundamental que tipifique o tipo de crime, para que assim possa acionar o Estado Juiz através do poder judiciário para julgar o caso em tela.



---

<https://seer.ufal.br/index.php/sda/submissions>

<https://maceio.al.gov.br/p/semmed/revista-saberes-docentes-em-acao>

É mister brandir que tem ainda a Lei nº 7.716 de 1989 que traz a pena de dois a cinco anos de reclusão e multa para as situações em que for constatada a prática ou incitação à discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional. Existe, também, a lei nº 12.737 de 2012 que promoveu as alterações no Código Penal Brasileiro, tipificando os chamados delitos ou crimes de informática, sendo acrescentados os artigos 154-A, 154-B, 266 e 298 para punição dos crimes cometidos na internet.

Além do mais, verifica-se que a Lei 13.642 de 2018, adicionou às atribuições da Polícia Federal a investigação de crimes praticados na internet que tenham conteúdo misógino (propagam ódio ou aversão às mulheres). Há, também, a Lei nº 12.965 de 23 de abril de 2014 que traz a responsabilização do provedor de internet que disponibilize conteúdo gerado por terceiros sem autorização de seus participantes como, por exemplo, divulgação de imagens, de vídeos ou de outros materiais contendo cenas de nudez ou de atos sexuais de caráter privado.

### **Tipologia Relacionada à Cultura da Violência pelas Redes Sociais**

Quando se utiliza as redes sociais, é preciso que seja observado que não se podem utilizar como meios de violar a intimidade e obter vantagens econômicas, visto que poderá cometer um fato ilícito que produza um dano (físico, psicológico, social e econômico). Neste caso, pode-se enquadrar a essa realidade algumas hipóteses, a saber: pornografia infanto-juvenil: refere-se a publicar, vender, adquirir e armazenar pornografia infantil pela rede mundial de computadores, bem como fazer montagem e assegurar os meios ou serviço; conflitos no facebook, instagram, linkedin, twitter e whatsapp com publicações inadequadas e alicerçado com discurso de ódio e ofensa; publicação no youtube de vídeos inadequados, levando ao constrangimento, humilhação e outros.

As vítimas da cultura de violência que sofrem por meio de redes sociais, por serem compartilhadas e reiteradas por outras pessoas e, infelizmente, alguns autores utilizam perfis falsos ou anônimos. Por isso, não se pode negar a



---

<https://seer.ufal.br/index.php/sda/submissions>

<https://maceio.al.gov.br/p/semmed/revista-saberes-docentes-em-acao>

importância da prevenção e combate dessas condutas ofensivas que podem ser vistas, compartilhadas e reiteradas por várias pessoas.

A respeito do dano, a doutrina o descreve como "o fato jurídico gerador da responsabilidade civil, em virtude do qual o ordenamento atribui ao ofendido o direito de exigir a reparação, e ao ofensor a obrigação de repará-lo"(MONTENEGRO, 2005). Neste caso, o prejuízo é quando alguém sofre a um bem jurídico contra a sua vontade.

A responsabilidade civil como "a relação obrigacional decorrente do fato jurídico dano, na qual o sujeito do direito ao ressarcimento é o prejudicado, e o sujeito do dever o agente causador ou o terceiro a quem a norma imputa a obrigação" (BAPTISTA, 2003).

Em geral, não se pode negar que o crime representa um ato proibido pela legislação penal, levando em conta que o crime depende da conduta (tipicidade), da ilicitude (lei) e da culpa (responsabilidade).

### **Sujeitos da Violência pelas Redes Sociais**

A cultura da violência nas redes sociais decorre de algumas condutas que violam a dignidade humana. Dentre os autores, têm-se crianças, adolescentes e adultos com domínio de informática e acesso as redes sociais, enquanto que as vítimas podem ser crianças, adolescentes, deficientes e mulheres em sua maioria, embora não se descarte os homens. Neste processo, autores e as vítimas podem surgir de situações *ocasionais* ou *planejadas*. Ocasionais, porque surge por causa de um momento de raiva ou ofensa de outro, sem que tenha organizado sua intenção. Planejada, quando a pessoa passa a perseguir o outro, levando em conta que conhece a pessoa ou grupo e foi intencional.

Existem entre os envolvidos de violência nas redes sociais, algumas situações que as diferenciam, a saber: ofensas mútuas, ambos são autores e vítimas da conduta delituosa; ofensas direcionadas a uma pessoa ou grupo, ficando evidente a posição do agressor e da vítima e ambos se conhecem; ofensas da vítima que desencadeia uma ação delituosa de outra pessoa, por exemplo, provoca



---

<https://seer.ufal.br/index.php/sda/submissions>

<https://maceio.al.gov.br/p/semmed/revista-saberes-docentes-em-acao>

outra pessoa e em reação passa a ser atacada ofensivamente; ausência da identificação do autor, mas se identifica a vítima. Assim, é evidente a presença de dano que podem levar a responsabilização civil e penal de ambos os envolvidos.

### **Fatos Geradores de Tipificação da Violência pelas Redes Sociais**

Quando existe a violência nas redes sociais, dentre eles, xenofobia, apologia e incitação a crimes contra a vida, incitação ao suicídio ou lesão física, homofobia, racismo e intolerância religiosa, pornografia, então é evidente a existência de danos a terceiros ou grupos. Tem-se, ainda, o cyberbullying e as ofensas comuns como, por exemplo, os xingamentos, os palavrões e as piadas ofensivas, que são intensificados pelas características da internet.

É notório que a violação nas redes sociais pode surgir com a exibição de alguns vídeos que trazem ou depreciação, ou humilham um indivíduo ou grupo de pessoas, com base na sua raça, origem étnica, nacionalidade, religião, doença, idade, orientação sexual, identidade de gênero ou quaisquer outras características associadas à discriminação ou marginalização sistemática. Não podendo esquecer que a violência das redes sociais pode envolver as crianças, adolescentes e deficientes que deveriam ser protegidas de forma integral. Já que as violações de seus direitos trazem conseqüências graves quanto aos seus desenvolvimentos biológicos, psicológicos e sociais.

### **Reflexo da Violência pela Rede Social**

A rede social é um meio de comunicação de ampla escala, por isso é preciso que haja responsabilização de quem tem acesso ou disponibiliza esse ambiente, sem o acompanhamento de seu público. É importante considerar que o ensino ou ambiente virtual ligado a educação ou escola vem crescendo significativamente, por isso é preciso estar atento a possíveis condutas inadequadas. Ademais,

[...] ato de ódio direto como atacar um indivíduo ou um grupo de pessoas fisicamente, ou indiretamente como na internet, geram danos psicológicos que podem ser irreversíveis. As vítimas, principalmente crianças, sofrem a



---

<https://seer.ufal.br/index.php/sda/submissions>

<https://maceio.al.gov.br/p/semmed/revista-saberes-docentes-em-acao>

agressão e com isso geram danos como baixa estima, insônia, pressão alta, depressão e quando há depressão extrema, a consequência é o suicídio. (BRANDÃO, 2022).

De acordo com o Montenegro (2005, p.7) o dano representa “[...] todo prejuízo que o sujeito de direito sofra através da violação dos bens jurídicos, com exceção única daquele que si mesmo tenha inferido o próprio lesado: esse é juridicamente irrelevante”. Por isso, quem ofende alguém se impõe o dever de responder pela indenização, ainda que não concorra culpa alguma de sua parte.

Para se configurar um ato ilícito, faz-se necessário que exista uma conduta humana (ação ou omissão voluntária), prevista em lei como ilícita, existindo a culpa do autor e, por fim, ocorra a relação entre fato com a causa (dano). Por fim, cabe esclarecer que o dever de indenizar compreende não apenas pelo prejuízo causado, bem como os benefícios que o lesado deixou de usufruir em razão do dano (lucro cessante). Podendo, por exemplo, exercer a atividade como modelo ou até atividade pública que passa ser inadequada.

Urge ressaltar que os danos vinculados a exposição negativa nas redes sociais, precisam ser coibidas, para tanto é preciso que a vítima adote algumas medidas, a saber:

- 1º registrar um Boletim de Ocorrência (BO) na delegacia de polícia, levando em consideração os motivos da queixa e os seus supostos autores;
- 2º requer a justiça, por intermédio de seu advogado ou defensor público, suspensão da exibição de dados ou imagens relacionados a sua pessoa, considerando os danos dele resultante;
- 3º A justiça poderá suspender a exibição e o administrador responderá subsidiariamente caso não realize a suspensão;
- 4º Em seguida, a vítima (querelante) poderá impetrar uma ação de danos morais e responsabilidade penal ao autor.

Neste íterim, poderá solicitar a indenização por danos causados, com base nos prejuízo que sofreu em consequência da exposição de seu nome e suas imagens vinculadas indevidamente nas redes sociais.



---

<https://seer.ufal.br/index.php/sda/submissions>

<https://maceio.al.gov.br/p/semad/revista-saberes-docentes-em-acao>

Impende apontar que o provedor de aplicações de internet quando torna disponível conteúdo que violam a intimidade de alguém, embora desenvolvido por terceiros, respondendo subsidiariamente pelos danos causados, quando não o tornar indisponível os conteúdos que tragam “[...] sem autorização de seus participantes, de imagens, de vídeos ou de outros materiais contendo cenas de nudez ou de atos sexuais de caráter privado”, segundo art. 21 da lei nº 12.965/2014.

Quando se identifica que o autor for criança ou adolescente, cabe aplicar a legislação específica, ou seja, a lei 8069 de 1990. Quando o (a) autor (a) for criança, passa essa ser representada no ato processual por seus responsáveis e o adolescente, nesse caso, é assistido por seus genitores ou responsáveis. Cabe evidenciar que o crime se torna mais grave quando se identifica a vítima como criança ou adolescente, passando o caso ser apreciado à luz do código penal e demais leis vigentes.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

É cediço que existem diversos tipos de crimes envolvendo a internet, cibernéticos, digitais, informáticos ou eletrônicos, principalmente, por alguns deles causarem danos psicológicos e/ou patrimoniais as pessoas, ou seja, podem estar relacionados a roubo de dados, de imagens e de conta bancárias e, ainda, de divulgações de informações falsas (calúnia e difamatória). Neste caso, enquadra-se como crime próprio e comum, já que acontece por intermédio de computador e internet para realizar a conduta ilícita. Assim, não se pode negar que os crimes cometidos pelas redes sociais podem ser passíveis de responsabilizações, conforme o ordenamento jurídico brasileiros.

Quando se pensa em danos causados por terceiros, envolvendo a utilização inadequada das redes sociais, é imprescindível vislumbrar a violação de alguns direitos individuais no ordenamento jurídico brasileiro, em detrimento de trazer alguns dispositivos legais que versam impedimentos quanto à violação a honra e a dignidade de qualquer pessoa e as possíveis responsabilidades nas searas civis e penais.

---

<https://seer.ufal.br/index.php/sda/submissions>

<https://maceio.al.gov.br/p/semad/revista-saberes-docentes-em-acao>

Neste caso, a unidade de ensino não se pode desconsiderar essa realidade, pelo fato de muitos jovens ter acesso as redes sociais e vincadas a escola, fato este que precisa ter olhar especial para coibir práticas alusivas a intolerância de raça, religião e outras. Ademais, é necessário definir um padrão ético na utilização das redes sociais, envolvendo os profissionais da educação e os estudantes.

## REFERÊNCIAS

BAPTISTA, Silvio Neves. Teoria geral do dano: de acordo com o novo código civil brasileiro. São Paulo: Atlas, 2003.

BRANDÃO, Daniele. **Ofensas e ódio na internet**. Disponível em: <https://danielebrandao7.jusbrasil.com.br/artigos/172170217/o-discurso-do-odio-na-internet>>. Acesso em: 11 de jun. de 2022.

BRASIL. **Código Penal**. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/CodigoPenal.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/CodigoPenal.htm)>. Acesso em: 11 de jul. de 2022.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>. Acesso em: 11 de jul. de 2022.

BRASIL. Lei 7.716 (1989). **Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor**. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L7716.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L7716.htm)>. Acesso em 11 de jul. de 2022.

BRASIL. Lei 12.965 (2014). **Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor**. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L12965.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L12965.htm)>. Acesso em 11 de jul. de 2022.

BRASIL. Lei 12.737 (2012). **Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor**. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L12737.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L12737.htm)>. Acesso em 11 de jul. de 2022.

BRASIL. **Lei nº 13.642, de 3 de abril de 2018**. Altera a Lei nº 10.446, de 8 de maio de 2002, para acrescentar atribuição à Polícia Federal no que concerne à investigação de crimes praticados por meio da rede mundial de computadores que difundam conteúdo misógino, definidos como aqueles que propagam o ódio ou a aversão às mulheres. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2018/Lei/L13642.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13642.htm). Acesso em: 11 de nov. de 2022.

MONTENEGRO, Antonio Lindbergh C. **Do ressarcimento de danos pessoais e materiais**. Rio de Janeiro: Âmbito Cultural, 2005.